



**PARECER JURÍDICO Nº 547/2025 – NSAJ/GMB**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 392/2021-GMB**

**ASSUNTO: 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 012/2021.**

**USUÁRIO: EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO / GMB.**

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA CAPTURA DE DADOS, IMAGENS E VOZ ATRAVÉS DE CAMERAS DE SEGURANÇA.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERCEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA CAPTURA DE DADOS, IMAGENS E VOZ ATRAVÉS DE CAMERAS DE SEGURANÇA. ULTRATIVIDADE DA LEI. ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/1993.**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, em atenção ao disposto no, § 4º art. 53 da Lei 14.133/2021, o qual dispõe que o órgão de assessoramento jurídico da Administração realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Em atenção ao disposto no **art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993**, vieram os autos ao Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos para análise e manifestação acerca da legalidade de celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2021/GMB, firmado entre a Guarda Municipal de Belém (GMB) e a empresa Radionews Comércio e Serviços de Telecomunicação e Informática Ltda., para prestação de serviços a fim de captura de imagens, dados e voz através de câmeras de segurança, utilizadas na Guarda Municipal de Belém.

Cumpra assinalar que o contrato, objeto do aditamento ora examinado, visa à prorrogação da vigência contratual, a qual se encerrará, na data de 14 de setembro de 2025, conforme a Justificativa Técnica para continuidade do contrato por meio de termo aditivo (fls. 1026/1029).



## II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Deve-se salientar que, incumbe ao **NSAJ/GMB** prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalta-se ainda, que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, não se analisando nesse parecer os atos pretéritos, pressupondo-se que foram analisados tempestivamente pelos setores competentes.

Indiscutivelmente, a Administração Pública somente pode agir com base na lei. O próprio exercício do poder discricionário depende da existência de lei autorizadora. Não há atuação administrativa fora do Direito. No âmbito contratual este princípio ganha um reforço, pois os recursos públicos não podem ser utilizados de forma pessoal – para buscar interesses particulares em detrimento do interesse público.

Posto isto, passemos à análise dos presentes autos.

Cumprido ressaltar que o Contrato nº 012/2021-GMB, foi formalizado sob égide da, já revogada, Lei Federal nº 8.666/93, portanto, cabendo assim, a aplicação da ultratividade da Lei aos seus termos aditivos, baseada na necessidade de garantir a segurança jurídica e a estabilidade dos contratos administrativos, bem como assegurar a continuidade dos serviços públicos.

Com aplicação do Princípio Ultratividade significa que as normas previstas na Lei nº 8.666/93, inclusive as relativas hipóteses de cabimento e aos requisitos de formalização, devem ser observadas nos termos aditivos dos Contratos regidos pelo regime licitatório anterior.

Em virtude disso, a presente análise jurídica será fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe taxativamente, em seu art. 57, sobre as hipóteses de prorrogação dos contratos administrativos e os demais instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidade de Administração. Portanto, o Termo Aditivo que será firmado não possui óbice legal quanto ao seu objeto.

De ser dito que se trata da análise da prorrogação do lapso temporal do contrato, através de termo aditivo fundado pelo **art. 57, §1º da Lei 8.666/1993**, in verbis:



**“Artigo 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**(.....);**

**§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo.”**

Assim, verificamos que a Lei nº 8.666/93, ao introduzir normas sobre a duração dos contratos administrativos, estabeleceu a possibilidade de que a vigência dos contratos de prestação de serviços de natureza continuada seja prorrogada por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 meses, visando garantir condições mais vantajosas para a administração.

Apesar disso, a antiga Lei de Licitações e Contratos, não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada e, a partir de normas infralegais, entendimentos doutrinário e jurisprudencial, formou-se consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua habitualidade e essencialidade para o contratante, bem como iminente prejuízo ao interesse público, por ocasião de sua eventual paralisação.

Os serviços de natureza continuada são prestados de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo. Portanto, o que a Administração visa nesse tipo de contrato é uma atividade executada de forma contínua, caracterizada por atos reiterados, de modo a atender a demanda do município sem qualquer problema de ordem técnica.

Sobre o tema, colaciona-se a jurisprudência do TCU:

**“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.**

**O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.**

**Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessitam para desenvolver as atividades que lhe são peculiares”**



(Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772)

Nesse sentido, Marçal Justen Filho afirma que: **“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109)

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do Acórdão abaixo, vejamos:

**“(…) A jurisprudência desta Corte de Contas também se alinha a este entendimento: O Exmo. Sr. Ministro Relator Marcos Vilaça, em seu relatório para a Decisão nº 466/1999 - Plenário, traz o entendimento do jurista Carlos Pinto Coelho Motta sobre o assunto: **serviços contínuos são aqueles que não podem ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objetivo.** A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, carga ou passageiros. (Eficácia nas Licitações e Contratos, 7.ed., 1998). O Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar utilizou-se da mesma doutrina em seu relatório para o Acórdão 128/1999 - Plenário. No relatório para a Decisão nº 1098/2001 - Plenário, o Ministro Adylson Motta afirma que: **De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. Enquadram-se nessa categoria os serviços de limpeza e de vigilância, o fornecimento de água e de energia elétrica, a manutenção de elevadores.**”**



Percebe-se, assim, que há necessidade de que tais serviços não sejam interrompidos, sob pena de comprometimento do interesse público, o que constitui requisito para enquadrar o serviço como uma prestação a ser executada de forma contínua.

Verifica-se, portanto, que além da previsão no ordenamento jurídico pátrio acerca da possibilidade de prorrogação de duração de contratos, há exposição doutrinária, observando a necessidade de cumprimento dos requisitos legais alhures expendidos.

Deste modo, considerando que o Contrato nº 019/2023–GMB foi celebrado em 02 de junho de 2023 e ainda não foi atingido o limite legal de 60 (sessenta) meses, inexistente óbice jurídico à celebração do terceiro termo aditivo que visa prorrogação.

Quanto à manutenção das condições de habilitação pela Empresa Contratada, vale destacar que apesar de terem sido juntadas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, as quais devem ser analisadas pela Controladoria Interna, devendo a ser atualizadas as certidões que venceram no curso do processo, se necessário, visando, assim, garantir a segurança e prosseguimento do feito, uma vez que é necessária a comprovação de que a Contratada mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, conforme previsto em norma vigente.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Assim, tal prorrogação contratual enquadra-se perfeitamente no objetivo da administração pública em manter o Contrato nº 012/2021-GMB, em plena vigência, firmado com a empresa **RADINEWS COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA-ME.**, uma vez que é mais vantajoso para esta administração, já que tal situação é essencial para a continuidade dos serviços desta GMB (art. 57, inciso II, da lei 8.666/93), este possui vigência até a data de **14/09/2025**, sendo necessária a sua prorrogação por 12 (doze) meses, compreendendo o período de **14/09/2025 a 14/09/2026**, conforme Nota Técnica de fls. 1026/1029 - autos.



Ademais, resta evidenciado que no presente termo aditivo e justificativa técnica acima citada, foram mantidas as demais condições contratuais originárias, consagrando dessa forma o princípio administrativo da economicidade, acarretando, desta feita, menores custos ao erário municipal, pois caso fosse feito novo procedimento licitatório, os preços estariam atualizados em patamares superiores, ato esse que se adequa perfeitamente aos ditames do art. 70 da Carta Magna. Veja-se:

**“A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. ”**

Deste modo, esta prorrogação contratual se mostra mais vantajosa, visto que foram comparados valores em pesquisas de preços com o mesmo objeto ou similar, ou ainda, com composição aproximada, conforme se demonstra na Justificativa da Situação Vantajosa informada na Nota Técnica elaborada pelo NUSP/GMB (fls. 1026/1029).

Constata-se ainda dos autos a Dotação orçamentária e Termo de Autorização e Declaração Orçamentária da Autoridade competente, para o NUSP/GMB, quanto à formalização do aludido termo aditivo.

Consta ainda dos autos o mapa comparativo de preços de pesquisa realizada pelo Núcleo Setorial de Planejamento e aprovado pela Autoridade competente.

Evidencia-se que todas as certidões e documentações habilitatórias estão em consonância com as disposições dos art. 27 e seguintes, da Lei 8.666/1993, conforme se observa da análise dos autos.

Quanto à minuta ao termo aditivo ao contrato (fls. 1024/1025), encontra-se amparada pelo art. 65 da Lei 8.666/1993, não se evidenciando, desta feita, nenhuma ilegalidade.

Por fim, localiza-se nos autos a Justificativa Técnica elaborada pelo Núcleo Setorial de Planejamento - NUSP/GMB.

Logo o processo se encontra dentro dos parâmetros de legalidade.



### III – DO LIMITE MÁXIMO DO TERMO ADITIVO

O NUSP/GMB, através da NOTA TÉCNICA Nº 021/2025, aponta que haveria uma controvérsia quanto ao limite máximo da vigência contratual, informando que:

- O Termo de Referência do Edital nº 008/2020-SEGUP/PA prevê **60 (sessenta) meses**, conforme art. 57, II, da antiga Lei nº 8.666/93;
- Entretanto, na primeira renovação, prevaleceu entendimento jurídico limitando a 48 meses, considerando-se a contratação para aluguel de equipamentos e uso de programas de informática, conforme art. 57, IV daquela Lei.

A referida nota técnica aponta o entendimento técnico do NUSP, no sentido de que a natureza do objeto contratado vai além do mero aluguel de equipamentos e utilização de software, pois trata-se principalmente de captação de imagens por meio de sistema avançado e contínuo de monitoramento, justificando o limite máximo de 60 (sessenta) meses previsto no Termo de Referência e no edital.

Solicita então o NUSP, que seja esclarecido pelo NSAJ/GMB, se seria possível a prorrogação do contrato por até 60 (sessenta) meses, conforme previsto no Edital, ou se, na forma excepcional, nos termos do art. 57, IV da Lei nº 8.666/93.

Questiona ainda qual das duas possibilidades apresentadas para a prorrogação do contrato 012/2021-GMB, deve ser adotada pela Administração Pública, se nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ou pela excepcionalidade prevista no artigo 57, inciso IV, da mesma Lei, que limita a 48 meses para contratos de aluguel de equipamentos e uso de programas de informática.

O entendimento do NSAJ/GMB, é de que é possível a prorrogação do contrato por até 60 (sessenta) meses, conforme inclusive entendimento feito através do Parecer Referencial nº 00001/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, que é bem claro quando diz que:

**PARECER REFERENCIAL n. 00001/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU**

**NUP: 00688.000139/2024-57**

**INTERESSADOS: SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA - SCGP**

**ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO EMENTA:**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM**



INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - TIC, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, CELEBRADOS SOB AÉGIDE DA LEI N. 8.666/93, COMBINADA COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA SGD/ME n. 1/2019, COM OU SEM PEDIDO DE REAJUSTE. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, NOS TERMOS DA ON AGU N. 55/2014 E PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU N. 5, DE 31.03.2022, COM PRODUÇÃO DE EFEITOS NOS ÓRGÃOS ASSESSORADOS PELA SCGP, COM VALIDADE DE 2 (DOIS) ANOS, PODENDO SER RENOVADO.

1. LEGISLAÇÃO E NORMATIVOS INCIDENTES: Lei n. 8.666/93; Decreto nº 9.507/2018; Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 5/2017, Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 03/2018, Instrução Normativa SGD/ME n. 1/2019 e Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2020. ON AGU n. 2/2009, n. 3/2009, n. 10/2009, n. 17/2009, n. 23/2009, n. 52/2014, n. 60/2020 e n. 65/2020. Parecer n. 00085/2019/DECOR/CGU/AGU; Lei Complementar nº 101/2000; Decreto n. 10.193/2019 c/c a Portaria ME n. 7.828, de 30.08.2022.

2. HIPÓTESES DE INAPLICABILIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL: tratar das hipóteses de prorrogação excepcional, prevista no §4º, do art. 57, da Lei n. 8.666/93; tratar das hipóteses de prorrogação de contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/93.

3. REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA ON AGU N. 2/2009 E UTILIZAÇÃO DA LISTA DE VERIFICAÇÃO DA AGU PARA FINS DE REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

4. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – TIC

5. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

5.1. REQUISITOS

1.1. Requisitos gerais:

a) não haver solução de continuidade nas prorrogações;

b) o prazo de vigência total do ajuste não pode ultrapassar o limite de sessenta meses, em se tratando de serviço contínuo de TIC, ou o limite de quarenta e oito meses, em se tratando de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática;

c) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada, em se tratando de serviços contínuos;

d) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

e) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

f) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;

g) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, observadas as disposições constantes dos arts. 36 e 39-A, da IN SGD/ME n. 1/2019;

h) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;

i) autorização pela autoridade competente para celebrar o contrato.

j) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no edital e no contrato;

k) nos casos em que houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;

l) manifestação da área técnica quanto ao gerenciamento de riscos;



m) avaliação pelos órgãos e entidades dos requisitos de segurança da informação e privacidade previstos nos contratos e, caso inexistam ou sejam considerados insuficientes, devem adequá-los ou estabelecê-los de acordo com o objeto do contrato, observando o disposto na Seção 7, do Anexo I, da IN SGD/ME n. 1/2019 e no inciso I, do artigo 58, da Lei nº 8.666/93 e

n) previsão de recursos orçamentários.

5.1.2. Requisitos adicionais específicos aplicáveis aos ajustes decorrentes de contratação direta:

a) Contratos de serviços de TIC decorrentes de dispensa de licitação em razão do valor: deve a Administração observar o valor estimado total (computadas as prorrogações) para verificar, previamente, a possibilidade de enquadramento na situação de dispensa de licitação e, em momento posterior, a possibilidade de prorrogação do ajuste, não sendo cabível prorrogar contratos com valor total que ultrapasse o limite legal.

b) Contratos de serviços de TIC decorrentes de inexigibilidade de licitação: na hipótese de contratação direta por inexigibilidade fundada no caput do art. 25, da Lei n. 8.666/93, necessário demonstrar que persiste a inviabilidade da competição no momento da prorrogação, bem como que o preço contratado encontra-se compatível com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

## 6. REAJUSTE CONTRATUAL SOLICITADO PELA CONTRATADA

6.1. Reajuste em sentido estrito. Direito da contratada. Requisitos:

a) correta aplicação do índice de reajuste previsto contratualmente - Índice de Custos de Tecnologia da Informação e

b) observância do interregno mínimo de 01 (um) ano.

## 7. MINUTA DO TERMO ADITIVO

7.1. Pela necessidade de presença das seguintes disposições:

a) cláusula que esclareça o objeto do aditivo - se prorrogação da vigência do contrato ou se prorrogação da vigência e reajuste do valor contratado;

b) cláusula que trate da vigência, prorrogue o prazo estabelecido no contrato, consignando o novo período de vigência, de preferência indicando a data em que ocorrerá o termo inicial e final do novo período contratual, observadas as regras dispostas no item

IV.3.1, do presente Opinitivo;

c) cláusula que trate dos preços, esclarecendo o valor a ser gasto para o período;

d) cláusula que consigne a dotação orçamentária;

e) cláusula com a renovação da garantia, caso exigida inicialmente;

f) cláusula que ressalve a preclusão, caso o reajuste já tenha sido pedido

pela contratada, ou cláusula que aborde o valor e os impactos financeiros do reajuste que está sendo concedido em concomitância com a prorrogação, com a data de seus efeitos financeiros;

g) cláusula para tratar da publicação do aditivo, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; e

h) cláusula que ratifique todas as cláusulas e condições pactuadas no contrato que não tenham sido atingidas pelas disposições do aditivo.



8. LIMITES E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA, NOS TERMOS DO DECRETO N. 10.193/2019, C/PORTARIA ME n. 7.828, de 30.08.2022 E EVENTUAL DIPLOMA QUE ESTABELEÇA DETERMINAÇÕES COMPLEMENTARES.

9. PUBLICIDADE DO ADITIVO.

10. CONCLUSÃO. Revela-se juridicamente possível dar prosseguimento ao processo de prorrogação de vigência de contratos de serviços de soluções

de Tecnologia da Informação e Comunicação, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com ou sem pedido de reajuste, celebrados sob a égide da Lei n. 8.666/93, sem submeter os autos à Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, consoante Orientação Normativa n. 55/2014, desde que o órgão assessorado ateste expressamente que o assunto tratado nos autos corresponde àquele versado na presente manifestação jurídica referencial, atendidas às recomendações expostas.

De acordo com o inc. II do art. 57, admite-se a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados, assim entendidos aqueles “serviços cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

O inc. IV, do art. 57 da Lei nº 8.666/93 permite que o contrato cujo objeto consista no aluguel de equipamentos e na utilização de programas de informática tenha sua duração estendida pelo prazo de até 48 meses após o início da sua vigência.

Ocorre que no caso em tela, se trata de prorrogação do prazo de vigência de contrato de serviço de tecnologia da informação e comunicação - TIC, sem dedicação exclusiva de mão de obra, celebrados sob a égide da Lei nº 8.666/93.

Logo, a prorrogação do contrato, na forma do inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666/93, encontra amparo legal.

Pelo exposto, o NSAJ/GMB, entende que pode ser feita a prorrogação celebrado o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2021, pelo prazo de mais 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, por toda fundamentação acima.

### III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos expostos, **opina-se pela possibilidade de prorrogação do Contrato nº 12/2021 – GMB**, que trata da prestação de serviços para fins de captura de imagens, dados e voz através de câmeras de segurança, utilizadas pela Guarda Municipal de Belém, serviço prestado pela empresa **Radionews Comércio e Serviços de Telecomunicação e Informática Ltda.**, para a GMB/PMB, **por intermédio do 3º (terceiro) Termo Aditivo, pelo período de 12 meses**, com fundamento legal no



art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93, se observadas as recomendações constantes neste Parecer Jurídico.

Antes da celebração do Termo Aditivo, a Administração Pública deverá observar o disposto no §2º do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, que determina que toda prorrogação deve ter prévia autorização pela Autoridade Competente para celebrar o contrato, sendo assim, deve o Inspetor Geral da Guarda Municipal de Belém autorizar a formalização do Termo Aditivo, em epígrafe.

No mais, cumpre informar que devem constar nos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas, tendo em vista o disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ.

Determino o encaminhamento dos autos do processo em tela à **Inspetor Geral da Guarda Municipal de Belém**, para conhecimento e apreciação, podendo ainda, posteriormente, a Autoridade Superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o Parecer Jurídico.

Belém-PA, 08 de setembro de 2025.

**ALEX ANDREY LOURENÇO SOARES**

Coordenador Jurídico - NSAJ/GMB

OAB/PA nº 6459